



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.025710/99-92
Recurso nº 144.402 Voluntário
Matéria IRRF - EX: DE 1997
Acórdão nº 1101-00.132
Sessão de 18 de junho de 2009
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

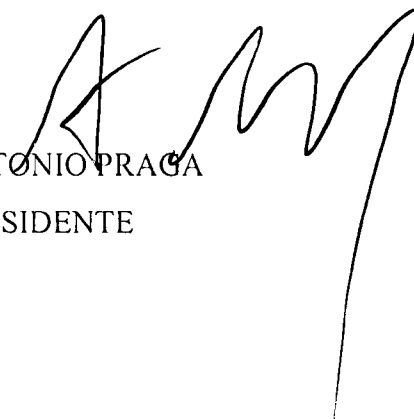
Ano-calendário: 1996

Ementa: IRRF – COMPENSAÇÃO – ERRO NO PREENCHIMENTO DIPJ – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Tendo sido devidamente comprovado nos autos, através da diligência fiscal realizada, que a contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, em observância ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte.

Recurso Voluntário Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada, até o limite do indébito tributário decorrente do IR-Fonte sobre as receitas do ano, considerando a trava de 30%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE





VALMIR SANDRI
RELATOR

Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri (Relator), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

LOJAS AMERICANAS S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, indeferiu o Pedido de Compensação apresentado em 10.11.1999, no valor de R\$ 3.892.057,96, relativo às retenções ocorridas no ano-calendário 1996, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre rendimentos financeiros, com débitos de COFINS apurado em outubro de 1999, no valor de R\$ 2.900.000,00.

A solicitação foi indeferida pelo chefe da Divisão de Tributação, fls.508, com base no Parecer Conclusivo, fls. 506/507, que entendeu haver inconsistências na DIPJ/1997 quanto à realização a menor do lucro inflacionário e ao excesso de compensação de prejuízos fiscais, uma vez que não foi obedecido o limite de 30% do lucro real antes da compensação de prejuízos, conforme demonstrou às fls. 507, com base nos documentos de fls.466/467, 490, 497, 503 e 505.

Cientificada do indeferimento do seu Pedido de Restituição, em 23.10.2001, fls. 510-verso, a contribuinte, após apresentar petição de fls. 516, em 21.11.2001, requerendo a dilação do prazo para apresentação de defesa por mais cinco dias, apresentou sua manifestação de inconformidade em 22.11.2001, fls. 518/532, juntando, ainda, os documentos de fls. 533/543, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, a contribuinte destaca que nos termos do art. 150, § 7º da CF/88, do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 e da IN/SRF nº.21/1997, pagou indevidamente o tributo, razão pela qual tem o direito ao seu imediato ressarcimento.
- (ii) Esclarece, ainda, que o direito ao ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial, que terá natureza meramente declaratória, e não constitutiva, sendo que o que necessitará de manifestação administrativa ou judicial será unicamente o exercício desse direito nos casos em que a contribuinte não possa efetuar o ressarcimento por meio de compensação e dependa de uma ordem



emanada da autoridade administrativa para que o tributo indevidamente pago lhe seja restituído.

- (iii) Prossegue afirmando que ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, foi informado corretamente o valor do IRRF, ficha 8, linha 15, da declaração de rendimentos porque o manual da declaração não tem qualquer orientação quanto à limitação do IRRF a ser informado naquele campo.
- (iv) Entende que também não merece prosperar a alegação da autoridade fiscal de que a contribuinte realizou lucro inflacionário a menor, pois este entendimento apoiou-se em saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, constante na linha 28, ficha 4, do anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1992, relativamente a informações equivocadamente prestadas sobre as contas do seu patrimônio líquido, uma vez que alocou, erroneamente, o valor da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF sobre as contas do patrimônio líquido naquela linha, fls.530, ao invés de alocar a referida diferença dentro da própria conta de reserva de lucros.
- (v) Sendo assim, ressalta que apesar de ter havido erro material da sua parte, a autoridade fiscal deveria ter atentado quando da elaboração do seu demonstrativo de lucro inflacionário, que de acordo com a declaração de rendimentos do exercício de 1991, em especial o Anexo "A", de fls.531, havia no Ativo Permanente o valor de Cr\$13.800.804.139,00 e no Patrimônio Líquido o valor de Cr\$17.445.808.455,00, o que levaria a um saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, e nunca a um saldo credor, conseqüentemente, jamais houve lucro inflacionário conforme alegado.
- (vi) Dessa forma, entende que a simples troca de linha no preenchimento da declaração de rendimentos não pode configurar a existência de saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, não prosperando a alegação da autoridade fiscal de que esse erro no preenchimento a sujeitaria nos moldes do lucro inflacionário, uma vez que, de fato, houve saldo devedor.



- (vii) Ressalta que a compensação integral de prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1994, foi efetuada em conformidade com a legislação vigente à época em que foram apurados, artigos 502 a 504 do Decreto nº.1.041 de 1994. Nesse sentido, observa que não foi estipulado prazo para a compensação do prejuízo fiscal apurado em 1992.
- (viii) Salaria que as restrições introduzidas pelos artigos 42 e 58, da Lei nº. 8.981/1995, que limitaram a partir de 1º de janeiro 1995 a dedução de prejuízos até o montante de 30% do lucro líquido ajustado, viola diversos preceitos constitucionais (artigos 153, III e 195, I da CF/1988) e do Código Tributário Nacional (CTN), dentre os quais o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial, (artigo 43), o conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro consagrado no direito privado, artigo 110, do CTN.
- (ix) Destaca que esta limitação se caracteriza como empréstimo compulsório vedado pela Constituição, artigo 148, uma vez que, ao não permitir que o lucro de um determinado período-base seja totalmente absorvido pelo prejuízo apurado em períodos anteriores, acarreta uma antecipação dos tributos que incidirão antes da apuração do efetivo acréscimo patrimonial que somente serão integralmente recuperados quando houver lucro real e bases de cálculo positivas.
- (x) Sendo assim, tendo em vista que, na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1995, apurou base de cálculo positiva para fins de incidência do IRPJ, o que leva a ter que recolher este tributo, o que não ocorreria caso pudesse compensar nesse ano integralmente os seus prejuízos, conforme declaração do ano calendário 1996, não lhe restou alternativa senão deduzir integralmente os prejuízos acumulados até o período de 1994 da base de cálculo do imposto do ano de 1996, em virtude das inconstitucionais e ilegais limitações introduzidas pela Lei nº. 8.981/1995.
- (xi) Informa que ajuizou ação contra esta limitação que se encontra em trâmite na 30ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, (Processo nº 96.0024032-9), obtendo liminar favorável, fls. 541/542, permitindo-lhe compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31.12.1994.

- (xii) Entretanto, afirma que este fato não foi considerado pela autoridade fiscal quando da apreciação do pedido de compensação, sendo por si só, suficiente para espancar os argumentos do parecer conclusivo.
- (xiii) Ao final requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo assim o seu direito creditório.

Em 12.12.2001, fls. 546, a contribuinte apresentou petição juntando aos autos os documentos de fls.547/580, com o objetivo de comprovar a não existência de saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, mas sim, saldo devedor, realizado a partir de 1993, a razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, conforme artigo 11, da Lei nº. 8.682/1993.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, fls. 609/616, indeferiu a solicitação feita pela contribuinte.

Como razões de decidir, os julgadores destacaram que o Pedido de Compensação foi indeferido sob o fundamento de que foram constatadas irregularidades na DIRPJ/1997 quanto à realização a menor do lucro inflacionário e ao excesso de compensação de prejuízos fiscais, por não ter sido obedecido o limite de 30% do lucro real antes da compensação de prejuízos.

Prosseguiram afirmando que não obstante a contribuinte alegue em sua defesa que não realizou lucro inflacionário a menor, pois, na realidade, alocou erroneamente o valor da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF sobre as contas do patrimônio líquido na linha 28, ficha 4, do anexo A da DIPJ ano calendário 1991, fls. 533, ao invés de alocar a referida diferença dentro da própria conta de reserva de lucros, não pode pretender retificar a DIPJ referente ao ano calendário 1991, quando esta já foi tacitamente homologada, ou seja, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a contribuinte somente informa o erro material em sua manifestação de inconformidade apresentada em 22.11.2001.

Registraram, ainda, que a contribuinte não acostou aos autos cópias dos livros contábeis e fiscais comprovadamente escriturados em 1992 que demonstrassem que, no ano-calendário de 1991, o seu ativo e o seu patrimônio líquido correspondiam aquele que alegou na manifestação de inconformidade, sendo certo, que, em 22.11.2001, o Fisco não mais poderia alterar os valores declarados por ela, uma vez que já havia decaído o direito do Fisco

de fiscalizar o exercício de 1992, bem como, verificar a regularidade dos valores constantes nos documentos acostados aos autos.

Verificaram que os documentos de fls.547/554 são cópias de formulários da declaração de 1994/1999, preenchidos com valores que não estão em consonância com os constantes nas respectivas declarações anteriormente entregues a Receita Federal. Os demonstrativos de fls.555/579 além de não estarem acompanhados de documentos que os embasem, os seus valores decorrem do exercício de 1992, já alcançado pela decadência em 22.11.2001.

Ressaltaram que certo é que a autoridade fiscal que prolatou a decisão impugnada pela contribuinte não poderia ter se guiado pela declaração de rendimentos do exercício de 1991, visto que, da mesma forma que a contribuinte diz ter havido erro de fato no exercício de 1992, poderia ter havido no de 1991.

Pelo exposto, concluíram os julgadores que quando da apresentação da manifestação de inconformidade em que a contribuinte informa o suposto erro material cometido, já havia decaído o seu direito de alterar os valores da declaração de rendimentos do exercício de 1992, referentes ao saldo credor da correção monetária diferença IPC/BTNF.

Em relação à compensação de prejuízos fiscais, observaram que o tema da limitação de 30% para esta compensação já foi apreciado pelos tribunais superiores, conforme acórdãos que transcrevem.

Após transcrever jurisprudência, ressaltaram que não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na instituição do limite de 30% nas compensações de prejuízos, devendo para o ano calendário de 1996, a compensação de prejuízos fiscais seguir as regras da Lei nº 8.981/1995, e não mais o regime anterior ao ano de 1995.

Não obstante tenha sido deferida liminar favorável a contribuinte nos autos do Processo nº 96.0024032-9, em trâmite perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, permitindo-lhe compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31.12.1994, verificaram que esta ação ainda não transitou em julgado, padecendo, portanto, o crédito de liquidez e certeza, exigidos nos arts. 168 e 170 do CTN, bem como na IN/SRF nº 21/1997, com as alterações introduzidas pela IN/SRF nº 73/1997.

Finalmente, registraram que a autoridade fiscal que proferiu o Parecer Conclusivo, registrou às fls.506/507 que houve erro no preenchimento da linha 17, da ficha 08, que versa sobre saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores que, por óbvio sofre a limitação apontada no parecer. *A autoridade não se referiu a um possível erro no*

 7

preenchimento da linha 15 da ficha 8, (IRRF), conforme alegou a contribuinte, cabendo ressaltar que, o valor de IRRF informado foi respaldado pelo parecer no demonstrativo de fls.507.

Pelo exposto, indeferiram a solicitação da interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22.11.2004, fls. 620, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 22.12.2004, recurso voluntário às fls. 633/641, alegando em síntese o que se segue:

Após destacar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, bem como fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, a contribuinte afirma que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, não pretendeu em momento algum retificar a sua DIPJ ano calendário 1991, relativamente aos valores da correção monetária da diferença IPC x BTNF.

Esclarece que na realidade pretendeu em sua manifestação de inconformidade demonstrar que o lucro inflacionário apontado pela fiscalização para redução do crédito objeto do Pedido de Compensação, originou-se de levantamento realizado através das Declarações de Rendimentos dos anos calendário de 1990 a 1995, de onde se extraiu um saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, da linha 28 do quadro 4, do Anexo A, da DIPJ ano calendário 1991, decorrente de informações equivocadamente prestadas por ela sobre as contas do patrimônio líquido naquele ano.

Prossegue afirmando que ao preencher a DIPJ ano calendário 1991, alocou erroneamente o valor da diferença de correção monetária sobre as contas do patrimônio líquido, em conta apartada. Em outras palavras, ao invés de alocar a citada correção monetária na própria conta reserva de lucros, informou separadamente na linha 28, da ficha 4, do Anexo ^a

A contribuinte acredita que este fato levou a autoridade fiscal a supor que a empresa teria apurado saldo credor de correção monetária diferença IPC x BTNF relativo ao ano calendário 1990, em conformidade com a Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, o qual deveria ser realizado, a partir do ano calendário 1993, nos mesmos moldes do lucro inflacionário acumulado.

Sendo assim, reafirma que não tentou retificar a DIPJ ano calendário 1991, mas apenas procurou demonstrar que não havia apurado lucro inflacionário oriundo de saldo credor da diferença IPC/BTNF, como constava do “Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI”, elaborado pela Secretaria da Receita Federal.



Apesar de reconhecer ter havido erro material, destaca que a autoridade fiscal deveria ter atentado quando da elaboração do SAPLI, que, de acordo com a DIPJ ano calendário 1990, a contribuinte apresentava Ativo Permanente no valor de Cr\$ 13.800.804.139,00, e Patrimônio Líquido de Cr\$ 17.445.808.455,00, e que, com isso aplicando-se as regras para a correção das demonstrações financeiras, jamais apuraria saldo credor da correção monetária. Ao contrário, apurou sim, um saldo devedor como de fato ocorreu. Dessa forma, afirma que jamais poderia apurar saldo credor e, conseqüentemente, lucro inflacionário como alega a autoridade fiscal.

Ademais, observa que o saldo devedor apurado por ela oriundo da diferença IPC/BTNF, foi excluído na apuração do lucro real a razão de 25% no ano calendário de 1993 e de 15%, ao ano, nos anos calendário de 1994 a 1998, consoante o disposto no art. 3 da Lei nº 8.200/91 e art. 11 da Lei nº 8.682/93, facilmente verificado nas fichas de apuração do Lucro Real das Declarações de Rendimentos correspondentes a esses exercícios.

Após transcrever jurisprudência corroborando o seu entendimento, conclui a esse respeito afirmando que a correção complementar da diferença IPC x BTNF no ano calendário 1990, resultou em um saldo devedor, razão pela qual não procede a alegação da fiscalização de que a contribuinte deixou de realizar lucro inflacionário no ano calendário 1996, oriundo de saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF apurado no ano de 1990, quando na realidade nunca existiu saldo credor, mas sim saldo devedor.

Em relação à compensação integral do prejuízo fiscal, afirma que ingressou com ação judicial (Processo nº 96.0024032-9), na qual obteve liminar e sentença garantindo-lhe o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31.12.1994.

Ressalta que ainda que se considere por hipótese que a contribuinte utilizou prejuízo integral indevidamente e que deveria ter realizado a parcela mínima de lucro inflacionário, restaria, ainda, saldo negativo de IRPJ suficiente para suprir a compensação pretendida, conforme saldo negativo que constou na DIPJ ano calendário 1996, que é parte integrante desta peça recursal.

Aproveitando-se do quadro sinóptico elaborado pela Fiscalização, a contribuinte demonstra através da tabela de fls. 638, que mesmo que se proceda as correções, ainda restará saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ ano calendário 1996.



Ressalta que a opção pela utilização do imposto antecipado é de caráter pessoal da contribuinte, não cabendo à autoridade fiscal, fazê-lo, sob pena de uma autorização subsidiária que não lhe é atribuída.

Salienta, portanto, que por qualquer ângulo que se queira considerar, é fato inquestionável que a contribuinte, mesmo que se considere aqui, como exemplo, que teria apurado IRPJ devido na declaração do ano calendário 1996, ainda restaria saldo negativo de IRPJ suficiente para ser utilizado no Pedido de Compensação.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso voluntário apresentado.

Em 22 de março de 2006, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência – Resolução n. 101-02.520 -, para que a fiscalização da repartição de origem tomasse as seguintes providências:

“1) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, se efetivamente incorreu em erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício 1992, ano-calendário 1991, conforme alega em sua defesa;

2) se digne preparar relatório detalhado a respeito da exigência do saldo credor da correção monetária de balanço diferença IPC x BTNF, bem como a respeito do quadro demonstrativo elaborado pela recorrente, constante da peça recursal;

3) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.”

A contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 07.1.90.00-2007-00696-3, em 18.04.2007, fls. 701.

Às fls. 703 e seguintes a contribuinte em resposta ao Termo de Intimação recebido, junta aos autos Demonstrativo de Resultado e Cópias do Livro Razão, ambos referentes ao exercício 1991.

Às fls. 741, a contribuinte apresenta nova petição juntando aos autos: carta esclarecimentos adicionais, fls. 743/746, cópias publicações balanços anos calendário 1990 e 1991, fls. 747/751, Relatório analítico e Carta, referente ao Processo nº 96.0024032-9, fls. 753 e Razões das Contas 1108000001, 2403000013, 2403000022, 2404000011 e 2401000017.

Às fls. 764/769, a autoridade administrativa junta aos autos o seu relatório de diligência onde conclui em síntese que:

“Tudo indica, portanto, que a recorrente enganou-se no preenchimento de sua declaração ao inverter o saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990,



passando-o a positivo e, para compor o valor do patrimônio líquido, subtraiu-o do total das contas de reservas de lucros, encontrando o valor declarado a este título de Cr\$ 42.701.582.543.

Como disse a recorrente em seus esclarecimentos adicionais, o correto teria sido declarar o saldo devedor de correção monetária da diferença IPC x BTNF de 1990, no valor negativo de Cr\$ 24.431.520.307, extraindo este valor da conta 2403000022 – Reserva p/ Novos Empreendimentos, com o que o total das contas de reservas de lucros a ser declarado passaria a Cr\$ 91.564.623.156.

Assim, é de se concluir pela inexistência do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990 que deu origem ao registro do SAPLI e pela improcedência da realização de sua parcela, no ano-base de 1996, atribuída pela Delegacia da Receita Federal.

Passando ao quadro demonstrativo constante do recurso, tem-se que os R\$ 405.850,19, classificados como imposto mensal com base em balancetes de suspensão ou redução, na verdade, referem-se ao imposto de renda retido na fonte até maio de 1996, como se vê na página da declaração de fls. 470, e, portanto, não podem ser deduzidos, de vez que já estão computados no total do IRRF anual de R\$ 2.351.783,06.

O saldo declarado de IR a compensar apurado em períodos anteriores, de R\$ 5.063.008,64, deve ser desconsiderado, pois a sua utilização é limitada a eventual saldo de imposto a pagar e a recorrente, com a compensação integral de prejuízos, teve imposto devido nulo. Assim, o IRPJ a restituir do ano-calendário de 1996, que constituiria o crédito pleiteado, se a recorrente ganhasse o direito à compensação integral de prejuízos, é apenas o montante do IRRF sobre as receitas do ano – classificado como pagamento antecipado.

A utilização do saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores acima do limite do imposto a pagar o transformaria em imposto a restituir do próprio ano, o que evidentemente não é o caso.”

Tendo sido cientificada do Relatório de Diligência Fiscal em 28.05.2008, fls. 769, a contribuinte apresentou sua manifestação, fls. 770/775, alegando em síntese que:

Restou confirmado no Relatório de Verificação Fiscal em Diligência, que a contribuinte não apurou saldo credor de correção monetária complementar diferença IPC/BTNF, sendo, portanto, descabido o entendimento dos julgadores de primeira instância de que a empresa teria deixado de realizar a parcela mínima de lucro inflacionário no ano



calendário 1996, oriundo de saldo credor da diferença IPC/BTNF, posto que, neste particular, nunca existiu saldo credor, mas sim saldo devedor.

Dessa forma, afirma que a inexistência de saldo credor da diferença IPC/BTNF em 1990, somente constitui fundamento para que seja deferido o presente Pedido de Compensação, uma vez que o crédito postulado atende aos requisitos da liquidez e certeza, essenciais a sua formação.

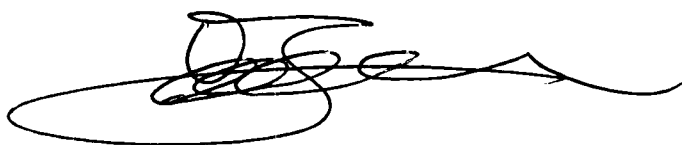
Embora não seja objeto da diligência solicitada, a contribuinte declara que não existe nenhuma autuação fiscal referente ao ano calendário 1996, relativa à compensação integral de prejuízos fiscais e realização de lucro inflacionário oriundo da diferença de correção monetária IPC/BTNF. O único procedimento que existe é na esfera judicial, onde foi deferida liminar nos autos do Processo nº 96.0024032-9, cuja cópia anexa ao presente.

Nesse sentido, esclarece que os autos de infração consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 15374.001589/99-60 e 15374.001590/99-49, que objetivavam a cobrança do IRPJ e CSLL, referente ao ano calendário 1996, foram integralmente cancelados pela DRJ e confirmado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, esclarece que não existe qualquer processo em andamento que vise a alteração da base de cálculo apurada pela contribuinte no ano calendário 1996, ou ainda, qualquer decisão no âmbito administrativo que tenha retificado o resultado tributável apurado.

Finalmente, requer seja deferido seu Pedido de Compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Compensação apresentado pela contribuinte em 10.11.1999, no valor de R\$ 3.892.057,96, relativo às retenções ocorridas no ano-calendário 1996 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte—IRRF sobre rendimentos financeiros, com débitos de COFINS apurado em outubro de 1999, no valor de R\$ 2.900.000,00.

A solicitação foi indeferida, com base no Parecer Conclusivo de fls. 506/507, por entender que há inconsistências na DIPJ/1997, quanto à realização a menor do lucro inflacionário e ao excesso de compensação de prejuízos fiscais, uma vez que não foi obedecido o limite de 30% do lucro real antes da compensação de prejuízos, conforme demonstrou às fls. 507, com base nos documentos de fls. 466/467, 490, 497, 503 e 505. Além disso, entendeu-se ter decaído o direito de a contribuinte retificar sua DIPJ.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em síntese que: (i) em momento algum pretendeu retificar a DIPJ do ano-calendário 1991, relativamente aos valores da correção monetária da diferença IPC/BTNF; (ii) houve erro material no preenchimento da DIPJ ano calendário 1991, o que levou a autoridade administrativa a supor equivocadamente que a empresa teria apurado saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, quando na verdade apurou saldo devedor; (iii) em relação à compensação integral do prejuízo fiscal, afirma que ingressou com ação judicial (Processo nº 96.0024032-9), na qual obteve liminar e sentença garantindo-lhe o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31.12.1994; (iv) mesmo que se proceda às correções, ainda restará saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário 1996.

Por entender que o processo não estava devidamente instruído, os membros da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, converteram o julgamento em diligência – Resolução n. 101-02.520 -, para que a fiscalização se manifestasse sobre os argumentos expostos pela recorrente, no sentido de que o pretense saldo credor de correção

monetária – diferença IPC/BTNF – , decorre tão-somente de um erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991.

Os autos foram remetidos a autoridade administrativa competente que, após analisar os documentos carreados aos autos pela contribuinte, decorrente da Resolução determinada pela antiga Primeira Câmara, concluiu pela inexistência do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990 que deu origem ao registro do SAPLI, e pela improcedência da realização de sua parcela, no ano-base de 1996, atribuída pela Delegacia da Receita Federal.

Portanto, comprovado nos autos através da diligência fiscal realizada que de fato ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário 1991, que levou a autoridade administrativa a supor equivocadamente que a contribuinte teria apurado saldo credor de correção monetária, quando na realidade apurou saldo devedor na ordem de Cr\$ 24.431.520.307, impõe-se o restabelecimento da base de cálculo do imposto apurado pela contribuinte em sua DIPJ.

Logo, não obstante tenha decaído o direito de a contribuinte retificar sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 1991, pelo princípio da verdade material que rege o processo administrativo, deve-se reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada, uma vez que o simples preenchimento equivocado da DIPJ, informando em linha imprópria valores que não representam a realidade facta, não lhe retira o direito de ver sua compensação diferida, eis que, embora o erro tenha ocorrido quando do preenchimento da declaração do ano-calendário de 1991, tal fato teria influenciado no resultado do ano-calendário de 1996, ano em que foi apurado o indébito utilizado para compensar tributo apurado no ano-calendário de 1999, e retificado de ofício pela Delegacia da Receita Federal.

Entretanto, para efeito da compensação, deve-se levar em consideração o saldo do indébito apurado incontroverso, ou seja, aquele apurado após a compensação de 30% dos prejuízos fiscais acumulados (lucro real (-) compensação de 30% de prejuízos fiscais), eis que o saldo negativo do imposto apurado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos, contempla a compensação integral dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores (100% do lucro real apurado), em razão de a ora Recorrente ter ingressado com ação judicial (Processo nº 96.0024032-9), na qual obteve liminar e sentença garantindo-lhe o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31.12.1994 - referido processo encontra-se concluso para despacho/decisão no TRF da 2ª. Região – e, portanto, desta parte deixo de me manifestar, por ter sido levada ao crivo do Poder Judiciário – concomitância -.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada, até o limite do indébito tributário decorrente do IR-Fonte sobre as receitas do ano, considerando, evidentemente, a trava de 30%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2009


VALMIR SANDRI

